

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
8ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046818-59.2010.8.19.0000  
40ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADA: AUTOMÁTICA PRODUÇÃO CONTEMPORÂNEA LTDA ME  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE DOIS PAPAGAIOS DA ESPÉCIE *AMAZONA AESTIVA* (PAPAGAIO VERDADEIRO COM ANEL), NA EXPOSIÇÃO “HÉLIO OITICICA - MUSEU É O MUNDO”, NO INTERIOR DA OBRA TROPICÁLIA, A SER INSTALADA NO PAÇO IMPERIAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3402/2002. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ATRIBUI AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À TUTELA DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES (ARTIGO 225, DA CRFB/88). POLUIÇÃO AMBIENTAL INCONTESTE. SUBMISSÃO DOS ANIMAIS A ESTRESSE CAUSADO PELA GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES.**



## **PREVALÊNCIA DA TUTELA DA FAUNA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão fotocopiada a fls. 70, proferida nos seguintes termos:

“(…) Da documentação acostada aos autos, verifica-se que os animais têm dono (fls. 33), que autorizou a participação daqueles na referida exposição (fls. 34), onde ficarão em local adequado (fls. 32), e receberão os cuidados de profissional especializado (fls. 41).

De igual modo está presente o perigo na demora, uma vez que o evento está programado para ter início em 11.09.2010.

Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré seja autorize a utilização de dois papagaios da espécie Amazona Aestiva (papagaio verdadeiro com anel), identificação MFR 1343 e MFR 1349. S, na exposição ‘Hélio Oiticica - Museu é o Mundo’, no interior da obra Tropicália, a ser instalada no Paço imperial. (...)”

Sustenta o agravante, em síntese, que a administração pública Municipal, pautada na estrita observância do princípio da legalidade, ao negar a autorização para a mera exibição pública de animais silvestres, apenas fez cumprir o teor do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3402/2002. Ressalta, por fim, que a lei não condiciona a proibição da simples exibição dos animais à ocorrência de maus tratos.

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de assegurar efetividade à tutela do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, incumbindo-



lhe a proteção da fauna e da flora, coibindo toda prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, nos moldes do que prevê o inciso VII, do §1º, do artigo 225, da CRFB/88.

Na hipótese, pretende-se a utilização de papagaios verdadeiros, criados em cativeiro por particular, como se vê dos documentos de fls. 41/43, como ornamentos em seção “Tropicalismo” da exposição “Hélio Oiticica – Museu é o Mundo”.

A tese jurídica, no caso, está em apurar se o caso concreto excepciona a aplicação da Lei Municipal nº 3402/2002, que veda a simples exibição de animais silvestres, nativos ou exóticos, ante a suposta inexistência de risco de pericínio ou maus tratos aos animais.

Nesse passo, o fato de os animais possuírem “dono”, e este autorizar a exposição dos animais, além de zelar para que aqueles recebam cuidados especializados, não é capaz de coibir o estresse causado pela intensa movimentação de pessoas, intenso barulho, enfim, pela poluição ambiental inevitável, considerada esta como a exposição dos animais a um ambiente hostil, porquanto diverso de seu *habitat*, muito embora estejam instalados em um viveiro de boas proporções e com os cuidados necessários.

Aliás, a exposição dos animais é recurso que não se confunde com a obra, pois como narra o demandante na inicial, a proposta do artista é justamente criar uma arte para ser vivenciada numa proposta supra-sensorial, pelo transcurso através dos “Penetráveis”, por meio dos “parangolés”.

Logo, se a “Tropicália” representa a fusão da doutrina ocidental com a “República das Bananas”, da qual o papagaio é símbolo, sua exposição numa gaiola representaria engaiolar o próprio tropicalismo.

Sendo assim, como os animais são mero recurso cênico, sua utilização é dispensável. Além disso, não se pode excepcionar a aplicação da lei, tão-só porque se deseja exibir com exuberância a obra de Hélio Oiticica.

Cuida-se de clássica hipótese de ponderação de interesses, em que se deve sopesar a incolumidade da fauna em contraposição à difusão da cultura.



De modo que, a meu sentir, deve prevalecer a proteção assegurada pelo inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição da República, complementada pela Lei Municipal nº 3402/2002, coibindo-se o possível e eventual perecimento dos animais.

Ademais, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, a mera exposição dos animais revela-se inadequada, porquanto o meio escolhido impinge sofrimento aos animais, uma vez que permanecerão expostos em ambiente hostil, dada a grande circulação de pessoas no local.

Por tais razões e fundamentos, **dou provimento ao recurso**, fazendo-o com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Comunique-se, imediatamente, o teor da presente decisão à agravada, responsável pela realização do evento, através de Oficial de Justiça, considerando o período de realização do evento, em atenção ao princípio da efetividade.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2010.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**  
**Relator**

